

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. ERNANDES AMORIM)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 3º ao art. 21, dispondo sobre contribuição do garimpeiro para o Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 3º, conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
§ 3º O garimpeiro, a que se refere o art. 12, inciso V, alínea b, desta Lei, poderá contribuir nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, com periodicidade mensal, trimestral, ou semestral, segundo sua opção, e de acordo com procedimento simplificado, a ser definido no regulamento”.
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever sistemática simplificada de recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de criar condições factíveis de manutenção dos garimpeiros como segurados do Regime Geral de Previdência Social, de tal modo que possam fazer jus aos benefícios compreendidos nesse regime.

Conforme a legislação em vigor, o garimpeiro é segurado obrigatório e classificado como contribuinte individual devendo recolher sua contribuição com base no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim estabelece:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que acrescentou §§ 2º e 3º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, criou-se a possibilidade de contribuição com base em alíquota reduzida para contemplar todos os contribuintes individuais, entre os quais, inclui-se o garimpeiro.

“Art. 21...

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do §

E73C1FC403



2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)..."

Tendo em vista, no entanto, as peculiaridades da atividade exercida pelos garimpeiros e reconhecendo as dificuldades que tais características impõem à manutenção de sua contribuição em bases mensais, propomos nesse nosso Projeto de Lei que seja incluído parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a possibilidade de recolhimento da contribuição de forma trimestral ou semestral. Acreditamos que essa permissão, aliada à contribuição com base em alíquota mais reduzida, prevista na Lei Complementar 123, de 2006, certamente estimularão uma mais efetiva adesão dessa categoria de trabalhadores ao sistema previdenciário.

Ante o exposto e certos da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ERNANDES AMORIM

E73C1FC403

ArquivoTempV.doc

E73C1FC403 | 